



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 289.076 - SP (2014/0039061-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : T C A DE L (INTERNADO)
ADVOGADO : ÊNIO ARANTES RANGEL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A MEDIDA LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E VEDAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Descabimento de *habeas corpus* contra indeferimento de medida liminar. Súmula n. 691 do STF. Ausência de irresignação. Preclusão.

II. O conhecimento do *writ* pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado, sendo de rigor sua inadmissão ante a instrução deficiente. Precedentes.

III. Decisão agravada mantida, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 289.076 - SP (2014/0039061-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : T C A DE L (INTERNADO)
ADVOGADO : ÊNIO ARANTES RANGEL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXCLENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por T.C.A de L. contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o presente *writ*, ao fundamento de que impetrado contra decisão indeferitória de medida liminar requerida nos autos do *Habeas Corpus* n. 2023733.73.2014.8.26.0000.

A Agravante sustenta que, ao contrário do decidido por esta Relatora, o presente *writ* foi instruído com a cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória em primeira instância.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso, a fim de que seja concedida a ordem de *Habeas Corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 289.076 - SP (2014/0039061-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : T C A DE L (INTERNADO)
ADVOGADO : ÊNIO ARANTES RANGEL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ
Fls. 50-54):

É o voto.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de T.C.A. de L., apontando-se, como autoridade coatora, o Relator do writ n. 20237-73.2014.8.26.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Consta dos autos que a Paciente foi representada pela prática de atos infracionais equiparados aos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ Fls. 10).

O Juízo da Vara da Infância e Juventude do Foro de Marília decretou a internação provisória da adolescente (e-STJ Fl. 32). Foi formulado o pedido de liberdade provisória (e-STJ Fls. 35-38) e, ante o alegado indeferimento do pleito, irresignada, a Paciente impetrou o habeas corpus supramencionado, perante o Tribunal a quo, tendo a liminar sido indeferida pelo Relator do feito (e-STJ Fls. 45-46 e 47).

No presente writ, o Impetrante pleiteia, inicialmente, a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

No mais, aduz ser impositiva a reforma da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, porquanto ausente fundamentação apta a justificar a imposição da medida cautelar.

Alega, ademais, malferimento à Súmula 492 desta Corte.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória à Paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura.

É o relatório. Decido.

O writ não merece conhecimento, porquanto impetrado contra ato de Relator, que indeferiu pedido liminar nos autos do Habeas Corpus acima referido.

Esta Corte Superior possui entendimento pacificado segundo o qual não se admite habeas corpus contra decisão indeferitória de liminar proferida em outro writ perante Tribunal a quo, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal compreensão afastada, de modo excepcional, apenas quando evidenciada a presença de flagrante ilegalidade.

In casu, porque a impetração não se mostra corretamente instruída, não é possível divisar o constrangimento ilegal do qual a Paciente alega estar sendo vítima.

Com efeito, não foi juntada aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, à qual, inclusive, fez remissão o Relator do Habeas Corpus n. 20237-73.2014.8.26.0000, para justificar o indeferimento da liminar pleiteada.

Trata-se, portanto, de documento imprescindível à plena demonstração dos fatos apontados, cuja falta implica o não conhecimento do habeas corpus pela ausência de prova pré-constituída do direito pleiteado

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
PRISÃO CAUTELAR. ROUBO MAJORADO.
IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO
RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL.
IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE
DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA
COAÇÃO ILEGAL AVENTADA. NECESSIDADE
DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
INDEFERIMENTO SUMÁRIO DO MANDAMUS.
DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA.
REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Ainda que assim não fosse, não há na impetração a cópia integral do acórdão objurgado, documentação indispensável para análise da alegada atipicidade da conduta que foi atribuída aos agravantes.

3. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 264743/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 26/09/2013).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INSTRUÇÃO DO WRIT. DEFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente da ordem, na qual se deixou de coligir cópia do decreto prisional ao qual faz referência a sentença condenatória que manteve o cárcere, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente mandamus.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 217517/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 20/08/2013).

Sublinhe-se, outrossim, que referida exigência não pode ser relevada em caso de impetração por advogado, cuja formação acadêmica e atuação profissional inegavelmente pressupõem conhecimento acerca dos ônus processuais que lhe são impostos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no HC 226.992/MS, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26.06.2012; AgRg no HC 209.664/MG, 6ª T., Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 09.05.2012; RHC 26.541/SC, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 21.03.2011; HC 110.245/GO, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 16.02.2009. Nesses termos, não vislumbro a possibilidade de superação do óbice do enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido ao tribunal superior, indefere a liminar". Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. INDEFERIMENTO LIMINAR. ENUNCIADO N.º 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. TEMA COMPLEXO. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância. Incidência do enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 267.152/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO WRIT. SÚMULA 691. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. EXCEPCIONALIDADE INOCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ se submete aos parâmetros da Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de excepcional situação, o que não ocorre na espécie dos autos, pois a discussão há de demandar a análise do mérito do writ originário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no HC 264.700/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 22/03/2013).

Desse modo, porque não resultou inaugurada a competência desta Corte Superior, nem configurado manifesto constrangimento ilegal merecedor de reparação e que poderia justificar o excepcional cabimento do writ, o indeferimento liminar da impetração é medida que se impõe, sob pena de supressão de instância.

*Isto posto, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o habeas corpus.*

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, a impetração não foi instruída com a cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor de T.C.A de L., Agravante.

Trata-se de documento imprescindível à plena demonstração da ilegalidade da qual alega estar sendo vítima, considerando-se, principalmente, o fato de que o Relator do *Habeas Corpus* n. 2023733-73.2014.8.26.0000, expressamente, mencionou os fundamentos fáticos e jurídicos ali constantes e que determinaram a internação definitiva da Agravante para indeferir a liminar pleiteada.

A cópia colacionada às e-STJ Fl. 32 refere-se apenas à decisão que determinou a internação provisória da Agravante.

Finalmente, cumpre assinalar que, ainda que as teses apresentadas no presente agravo regimental merecessem acolhida, tal medida não produziria nenhum resultado prático, uma vez que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento liminar da impetração restaria mantido por se tratar de *habeas corpus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar proferida em outro *writ* perante o Tribunal *a quo*, fundamento em relação ao qual não foi apresentado inconformismo, restando preclusa a questão.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0039061-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 289.076 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029191220148260344 20237337320148260000 29191220148260344

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ENIO ARANTES RANGEL
ADVOGADO : ÊNIO ARANTES RANGEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : T C A DE L (INTERNADO)
CORRÉU : B C T DOS S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : T C A DE L (INTERNADO)
ADVOGADO : ÊNIO ARANTES RANGEL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.